



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800610-96.2020.8.15.0241

DECISÃO/OFÍCIO

-

-

-

MANDADO DE SEGURANÇA. Liminar. Presença dos requisitos exigidos na legislação vigente. Vereador. Suspensão dos direitos políticos. Perda de Mandato Eletivo. Não cumprimento da Lei. Deferimento.

- A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de autoaplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa.

Vistos etc.

Inácio Teixeira de Carvalho, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, impetrou um mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, então presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Monteiro-PB, qualificado nos autos, sob a alegação de que o então vereador Simão Leal Pereira teve seus direitos políticos suspensos em face de ter tido contra si uma condenação criminal já transitada em julgado, requerendo que seja concedido liminar para determinar que o impetrado se abstenha de enviar a matéria de perda de mandato para votação em plenário, declarando no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a perda do mandato do Sr. Simão Leal Pereira, com a posse imediata do primeiro suplente, ora impetrante.

Juntou documentos e procuração.

Em primeira análise, verificou-se a necessidade de incluir no pólo passivo, o Sr. Simão Leal Pereira, haja vista que sua esfera jurídica será diretamente afetada pelo presente remédio constitucional, tendo sido, portanto, determinada a emenda à inicial (Id 30727380).

Em petição (Id 30869655), houve a emenda, ao presente writ.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, promova-se a alteração no sistema, incluindo no pólo passivo, o litisconsorte necessário, o Sr. Simão Leal Pereira.

O mandado de segurança, de acordo com o previsto no art. 5º, LXIX, da CRFB/1988, visa proteger direito líquido e certo do impetrante, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Constitui requisito de admissibilidade do mandado de segurança a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual a impetrante alega ser detentora, não comportando, portanto, dilação probatória, eis que, refere-se a direito subjetivo, que deflui de fatos incontroversos, provados, documentalmente.

Por isso, a petição inicial deverá necessariamente vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento do mandado de segurança de plano ou denegação da ordem rogada.

Ademais, estabelece o II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assim, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Ausente qualquer deles, não há que se deferir liminarmente a segurança pleiteada.

Conforme lição de Hely Lopes Mirelles, in Mandado de Segurança, "**a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.**" (Malheiros, 27ª ed, p. 78).

A liminar consiste, assim, em um remédio jurídico para que o chamado direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, cuja proteção se deseja, não se frustrasse quando da decisão final, pelo comprometimento ou mesmo extinção do direito, o que converteria a entrega da prestação jurisdicional material válida em decisão inócua e formalmente insubsistente, pela ineficácia da ordem decisória.

No caso concreto, analisando os autos, constata-se que o Presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Monteiro-PB, em ofensa aos princípios constitucionais positivados no art. 15 da CRFB/1988, ao determinar que a perda do mandato do vereador deveria ser ato praticado através de votação do plenário daquela Câmara, não observou a autoaplicabilidade do art. 15 da CF, que tem incidência imediata, sem a necessidade de qualquer ato de intermediação legislativa.

Assim, o ordenamento jurídico não prevê tratamento simétrico entre os membros do Poder Legislativo, ou seja, no âmbito municipal não há simetria com o artigo 55, da Constituição. Desta feita, a suspensão dos direitos políticos decorrentes da condenação transitada em julgado traz como consequência a perda do mandato eletivo, à exceção apenas de deputados e senadores, conforme o artigo 55, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que remete à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a decisão.

Nessa direção, vale a pena conferir o sentido tomado por precedentes representativos da jurisprudência de nossos egrégios Tribunais de Justiça, a propósito da perda imediata de cargo, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL – VEREADOR – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PERDA DE MANDATO AUTOMÁTICO.

Condenado criminalmente parlamentar federal (e estadual, por simetria), caberá à correspondente Casa deliberar por seu plenário quanto à perda do mandato. Uma possível exceção, ressalvada pelo STF mais recentemente se refere à imposição de regime fechado, que veda de antemão a continuidade da condição parlamentar. Lá se faz, porém, distinção. Quanto aos vereadores se compreende que vinga isoladamente o inc. III do art. 15, de maneira que a extinção do mandato deve ser efeito automático da condenação, haja vista a incompatibilidade do seu cumprimento com a suspensão de direitos políticos. Ademais, pouco importa a espécie delitiva, já que o mencionado dispositivo não estabelece uma, por assim dizer, gradação entre os bens juridicamente protegidos e tem eficácia plena. Recurso desprovido.

(TJ-SC – AC: 03020258220178240062 São João Batista 0302025-82.2017.8.24.0062, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 23/08/2018, Quinta Câmara de Direito Público).

MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR – CONDENAÇÃO CRIMINAL – TRÂNSITO EM JULGADO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO MANDATO – CONSEQUÊNCIA. DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 55, § 2º, DA CARTA MAGNA – LIMINAR REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 15, III, da CF/88 é autoaplicável, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação. 2. A condenação criminal transitada em julgado é suficiente à imediata suspensão dos direitos políticos, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido posteriormente substituída por uma restritiva de direitos. 3. Vereador condenado criminalmente perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara Municipal, como consequência da suspensão de seus direitos políticos. 4. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há possibilidade alguma de se estender aos vereadores o tratamento dos parlamentares Federais e Estaduais, previsto no art. 55, § 2º, da CF/88. 5. A perda do mandato não depende de deliberação da Casa. É consequência da suspensão dos direitos políticos que, por sua vez, é decorrência da condenação criminal transitada em julgado. 6. Liminar revogada, segurança denegada.

(TRE-PI – MS: 21022 José de Freitas, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 16/03/2016, Página 10/11)

De tal sorte, a regra da cassação imediata dos mandatos, no entanto, aplica-se, por inteiro e de imediato, aos vereadores, bem como aos prefeitos, governadores e ao próprio presidente da República.

Por fim, tal conduta é harmônica com o entendimento firmado pela Suprema Corte. Por oportuno, colho trecho do voto do Ministro Lewandoswski, proferido na AP 470 que aborda a perda do mandato em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal: “A perda – definitiva – ou a suspensão – temporária - dos direitos políticos só se mostram viáveis, em nosso

ordenamento legal, nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 15 da Constituição da República. Quer dizer, apenas em situações excepcionais, descritas pelo legislador constituinte em *numerus clausus*, é que a Lei Maior admite que um cidadão seja privado, de forma permanente ou transitória, de um de seus mais importantes direitos fundamentais, qual seja, o direito de votar e ser eleito para um cargo público. O mandato político, que resulta da vontade popular, expressa pelo voto direto, secreto, universal e periódico, confere ao seu titular um plexo de prerrogativas constitucionalmente asseguradas, dentro do respectivo prazo de duração. A perda do mandato configura, pois, uma sanção excepcional, que se encontra regrada, adicionalmente, pelo art. 55, I, II e VI, da Lei Maior, ao passo que a sua extinção acha-se disciplinada nos incs. III, IV e V do mesmo dispositivo. (...) Como regra geral, a suspensão dos direitos políticos, inclusive no caso de condenação criminal transitada em julgado, traz como consequência a perda do mandato eletivo. Em outras palavras, esse efeito acessório da condenação leva à cessação do exercício do mandato político que dela foi alvo. Tal corolário, a princípio, aplica-se a todos aqueles que exercem mandatos eletivos, abrangendo, também, os parlamentares federais, quando decretada a suspensão de seus direitos políticos. Com relação aos senadores e deputados, contudo, a Constituição contempla uma exceção à regra geral, no art. 55, § 2º, no tocante à perda imediata do mandato na hipótese de condenação criminal transitada em julgado. Nessa situação diferenciada, a perda do mandato não será automática, embora seja vedado, desde logo, aos parlamentares atingidos pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, disputar novas eleições, porquanto perderam a condição de elegibilidade. Veja-se, a propósito, o Resp 13.324/SP do Tribunal Superior Eleitoral. Essa ressalva não contempla apenas os parlamentares federais, estendendo-se, igualmente, aos deputados estaduais e distritais, conforme explicitarei a seguir. **A regra da cassação imediata dos mandatos, no entanto, aplica-se, por inteiro e de imediato, aos vereadores, bem como aos prefeitos, governadores e ao próprio Presidente da República, por força do que se contém no referido art. 15, III, da Constituição.** Nessa linha, cito o RE 179.502/SP e RE 225.019/GO, ambos do Pleno desta Corte.” (grifei).

Provada, assim, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido contido na exordial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, porquanto tolhido, ilegalmente, de exercer o cargo, sofre prejuízo de ordem financeira, já que os vencimentos têm nítido caráter alimentar, portanto se encontra configurado o **fumus boni iuris e periculum in mora**. **Por fim, para sanar qualquer dúvida a respeito da obrigatoriedade da perda do mandato do vereador que sem direitos políticos, confira-se a jurisprudência do excelso STF, in verbis:**

EMENTA: Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). **Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato.** Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. (RE 225019, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/1999, DJ 26-11-1999 PP-00133 EMENT VOL-01973-05 PP-00826 RTJ VOL-00171-03 PP-01025) (grifo nosso)

Ante o exposto, de tudo o mais que consta nos autos e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 1º, *caput*, e art. 7º, III, ambos da Lei 12.016/2009 (nova Lei do Mandado de Segurança), **DEFIRO a liminar pleiteada**, para **determinar** que o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monteiro/PB, o senhor Ricardo Jorge de

Almeida Menezes, qualificado nos autos, abstenha-se de colocar essa matéria em votação e proceda imediatamente à **declaração de perda de mandato do Vereador senhor Simão Leal Pereira, qualificado nos autos, com a consequente posse do primeiro suplente, o senhor Inácio Teixeira de Carvalho, qualificado nos autos**, sob pena de caracterização de eventual crime de desobediência, em tese, nos termos do art. 139, IV, do CPC, bem como ato de improbidade administrativa, considerando que é vedado ao agente público "retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício", nos termos do art. 11, II, da Lei 8.429/1992.

Intime-se o impetrante, pessoalmente e por meio de seu Patrono, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Cite-se/intime-se o vereador senhor Simão Leal Pereira, qualificado nos autos, pessoalmente, dando-lhe ciência do teor desta decisão, para que, querendo, ingresse no feito, apresentando as informações que julgar cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente, e por ofício, para cumprir a presente decisão imediatamente, comunicando a este Juízo o efetivo cumprimento da presente ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente, do conteúdo da petição inicial, para, em igual prazo, apresentar as informações em entender necessárias, entregando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, nos termos do art. 7º, I, da LMS.

Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, a Câmara Municipal de Monteiro/PB caso tenha Procuradoria, e especialmente o Município de Monteiro/PB, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da LMS.

Após, **vistas** ao presentante do **Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 12 da LMS.

Depois, venham-me os **autos conclusos** para análise, nos termos do art. 7º, § 4º, da LMS.

DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processuais, nos termos do Provimento 8 da CGJ de 24.10.2014, bem como nos termos dos arts. 102 e seguintes do CNJ da douta CGJ do egrégio TJPB.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monteiro/PB, 26 de maio de 2020.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: NILSON DIAS DE ASSIS NETO

28/05/2020 02:51:27

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31021774



20052802512753300000029777297